



ACÓRDÃO Nº:	005/2024
PROCESSO Nº:	2017/6140/500508
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/001018
RECORRIDO:	NEUZIRENE TEIXEIRA DE CARVALHO AIRES
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.058.447-7
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTADAS. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige ICMS, quando comprovada, apenas parcela da omissão destes registros.

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA EM PARTE - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de parte das notas fiscais de entradas de mercadorias em livros próprios, comutada a penalidade dos campos 5, 7, 9 e 11 para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inicial, referente a multas formais em decorrência da falta de registros dos DANFES - Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica na EFD - Escrituração Fiscal Digital e ao ICMS sobre o fato gerador presumido nos termos do art. 21, inciso I, alínea d, da Lei 1.287/01.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por ciência direta, compareceu tempestivamente ao processo, (fls.18/19) alegando:





- Preliminar de nulidade do Auto de Infração, uma vez que não preenche as exigências insculpidas nos art. 28 incisos II e IV e art. 35, inciso IV da Lei 1288/2001.

- No mérito, sustenta que a nobre autuante deixou de verificar que as notas fiscais nº 2077 e 208169 não são tributadas de ICMS, por se trata de compra para o ativo imobilizado, e as notas fiscais 46773 e 1477104 foi lançada no devido livro fiscal (fls.18).

- Afirma que esta falha se originou, a apuração de valores indevidos no levantamento de ICMS no período de 01/01/2013 a 31/12/2013 e de 01/01/2014 a 31/12/2014 e da multa formal do período de 01/01/2014 a 31/12/2014.

- Ao final, solicita que o auto de infração seja julgado improcedente, ou sucessivamente, que o mesmo seja declarado nulo.

Diferente do alegado pela defesa, o julgador singular diz que o Auto de Infração se pautou pela legalidade, respeitando todos os aspectos formais para a sua lavratura, os quais estão previstos no art. 35 da Lei 1288/01, que discorre especificamente sobre o lançamento do crédito tributário.

Sendo assim, pelos fundamentos acima, o mesmo rejeita as preliminares de cerceamento do direito da defesa e de falta de atendimento ao disposto no art. 35 da Lei 1288/01.

Quanto ao mérito do lançamento, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes, e vigente à época dos fatos conforme determina o art. 44, inciso II da Lei 1.287/01, e art. 247 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.912/06.

Embora o contribuinte tenha alegado que teria realizado os registros das notas fiscais nº 46773 e 1447104, esse fato não ficou comprovado nos autos, portanto, prevalece a autuação na sua íntegra por falta de comprovação desses registros.





Porém, como já afirmado anteriormente, apesar do contribuinte não ter efetuado os registros das notas fiscais no livro próprio, conforme levantamentos fiscais às (fls.07/14), a penalidade informada no auto de infração nos campos 5.15, 7.15, 9.15 e 11.15, deve ser alterada em razão da mesma não se aplicar a todas as operações relacionadas nos respectivos levantamentos fiscais.

Desse modo, se faz necessária a separação das operações relacionadas nos levantamentos fiscais, pois, a penalidade aplicada e o ICMS exigido referem-se a falta de registro de aquisições de mercadorias ou serviços tributados, e, no caso em questão, há notas fiscais de aquisições de mercadorias, materiais de consumo, ativo imobilizado e também de outras operações.

Esclarecendo ainda que, conforme BIC - Boletim de Informações Cadastrais ora juntado, que a empresa tem como ramo de atividade o comércio varejista de materiais para construção.

Portanto, é necessária a análise dos contextos do auto de infração a fim de se apurar o valor correto do ICMS exigido bem como a multa formal pela falta de registro desses documentos fiscais.

Diante do exposto, o julgador singular conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento parcial e julga procedente em parte, a exigência do auto de infração, conforme:

Campo 4.11 – condenando a recolher o ICMS no valor de R\$ 150,37, e absolvendo o valor de R\$ 701,67.

Campo 5.11 – condenando a recolher a multa formal no valor de R\$ 176,90, e absolvendo o valor de R\$ 317,50.

Campo 6.11 – condenando a recolher o ICMS no valor de R\$ 6.557,69, e absolvendo o valor de R\$ 22.108,10.

Campo 7.11 - condenando a recolher a multa formal no valor de R\$ 7.714,87, e absolvendo o valor de R\$ 2.009,53.





Campo 8.11 - condenando a recolher o ICMS no valor de R\$ 1.465,37, e absolvendo o valor de R\$ 9.671,56.

Campo 9.11 – condenando a recolher a multa formal no valor de R\$ 1.723,96.

Campo 10.11 – absolvendo de recolher o ICMS no valor de R\$ 214,71.

Campo 11.11 – condenando a recolher a multa formal no valor de R\$ 8.505,59.

Campo 12.11 – condenando a recolher o ICMS no valor de R\$ 7.655,03 mais a penalidade do campo 12.15 mais acréscimos legais.

A Representação Fazendária em seu parecer (fls.58/59), diverge dos fundamentos utilizados pelo julgador singular para absolver parte dos itens 6.1 e 8.1, entende que para afastar a presunção a autuada deveria trazer provas da origem do recurso utilizado para aquisição das mercadorias, fato não apresentado no processo. Sendo assim recomenda a reforma da sentença de primeira instância, pela procedência do auto de infração.

É o Relatório.

VOTO

O crédito tributário contra o contribuinte já qualificado na peça inicial, é referente às multas formais em decorrência da falta de registros dos DANFES - Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica na EFD – Escrituração Fiscal Digital e ao ICMS sobre o fato gerador presumido.

No mérito, o sujeito passivo em seu recurso voluntário requer, que o auto de infração seja julgado improcedente, ou que o mesmo seja declarado nulo, sustenta que a nobre autuante deixou de verificar que as notas fiscais nº 2077 e





208169 não são tributadas, por se trata de compra para o ativo imobilizado, e as notas fiscais 46773 e 1477104 foi lançada no devido livro fiscal.

Desta forma, a Representação Fazendária em seu parecer (fls.58/59), diverge dos fundamentos utilizados pelo julgador singular para absolver parte dos itens 6.1 e 8.1, entende que para afastar a presunção a autuada deveria trazer provas da origem do recurso utilizado para aquisição das mercadorias, fato não apresentado no processo. Sendo assim recomenda a reforma da sentença de primeira instância, pela procedência do auto de infração.

Verificado os dados e documentos através do despacho nº 738/2021 (fls.60), o sujeito passivo foi notificado para efetuar o pagamento, ou apresentar recurso ao Contencioso Administrativo Tributário do Estado do Tocantins para que, na forma do art.46 da Lei 1.288/01.

Sendo assim, por entender que os trabalhos de auditoria estão parcialmente corretos, considerando ainda que a omissão de registro dos DANFES - Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica na EFD – Escrituração Fiscal Digital e ao ICMS sobre o fato gerador presumido nos termos do art. 21, inciso I, alínea d, da Lei 1.287/01, caracteriza omissão de tributos.

A Legislação citada como infringida foi o art. 21, inciso I, alínea “d” da Lei nº 1.287/2001, c/c art. 44, inciso III da mesma Lei, e art. 44, inciso II da Lei 1.287/01, c/c art. 247 do RICMS, Decreto 2.912/06.

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

d) a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente;

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração.





Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970).

No caso em questão, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins já apreciou o tema em discussão, e decidiu pela procedência do auto de infração conforme Acórdãos abaixo:

ACÓRDÃO Nº: 289-2022

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a exigência de multa formal pelo descumprimento de obrigação acessória relativa ao não registro das efetivas entradas de mercadorias.

ACÓRDÃO Nº: 285-2022

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige multa formal quando demonstrada a falta de registro de aquisição de mercadorias em livro próprios, comutada a penalidade para o art. 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01.

Diante dos fatos, o julgador singular entendeu estar parcialmente correto, já que foi provado nos autos que a empresa não demonstrou a veracidade dos fatos em sua defesa, considerando que deixou de registrar notas fiscais de entradas, e a falta de ICMS sobre o fato gerador presumido.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, dou-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte o auto de infração 2017/001018, considerando que o contribuinte não comprova de forma eficaz o mérito da reclamação tributária, desse modo julgo o mesmo pela procedência em parte, com alteração da penalidade nos campos 5, 7, 9 e 11 para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01.

É como voto.



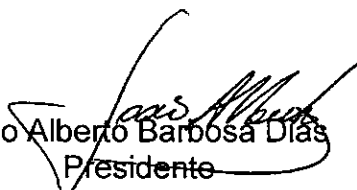


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2017/001018, alterando a penalidade dos campos 5, 7, 9 e 11 para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 330,48 (trezentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), do campo 4.11; R\$ 600,00 (seiscentos reais), do campo 5.11; R\$ 28.665,79 (vinte e oito mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e nove centavos), do campo 6.11; R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), do campo 7.11; R\$ 11.136,93 (onze mil, cento e trinta e seis reais e noventa e três centavos), do campo 8.11; R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 9.11; R\$ 214,71 (duzentos e quatorze reais e setenta e um centavos), do campo 10.11; R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), do campo 11.11; E R\$ 7.655,03 (sete mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e três centavos), do campo 12.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 521,56 (quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), do campo 4.11; E R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), do campo 5.11. Voto divergente do conselheiro Edson José Ferraz. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos dezenove dias do mês de outubro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos seis dias do mês de fevereiro de 2024.


Osmar Defante
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

